PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144
RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – CENTRO
CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO – MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº.479/2010.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDOS PARA O 3º GRAU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica criado o "Programa de Bolsa de Estudo para o 3º grau, para fins de auxílio às pessoas que preencham os requisitos legais.

Art. 2º. São requisitos a serem observados:

I – Estar cursando regularmente, pela primeira vez, curso de 3º grau (graduação), excetuando-se, pois, quem já possua curso concluído de graduação, cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado;

II – Possuir renda familiar de até (10) dez salários mínimos devidamente comprovados através de:

a) declaração de imposto de renda de pessoa física e jurídica de cada membro da família,
b) carteira de trabalho e comprovantes de pagamento de salário de todos os membros da família.

III – Residir em Córrego Fundo há pelo menos 3 anos, comprovando a cada 06 meses a residência, podendo manter estadia em outro Município somente no período letivo.

Art. 3º. Os estudantes interessados em participar do Programa deverão se inscrever junto à Prefeitura Municipal, no período do 1º dia útil de janeiro até 28/29 de fevereiro de cada ano em curso, desde que preencham os requisitos legais.

Art. 4º. Os beneficiados após o primeiro período de estudo, deverão comprovar por escrito a sua freqüência e o seu rendimento escolar durante o ano letivo, que deverá ser:

I – De no mínimo 75% (setenta e cinco) a freqüência escolar;

II – Nota igual ou superior a 70% (setenta por cento) global, comprovados pela Instituição de Ensino;

III – O aluno que for reprovado em qualquer disciplina no ano perderá o direito de se inscrever no ano seguinte.

§ 1º. O aluno que deixar de cumprir o artigo 4º, terá a suspensão imediata das parcelas a partir do mês subseqüente, só garantindo a continuidade do recebimento

do benefício após atender a exigência do referido artigo, sendo ainda de sua responsabilidade o pagamento total da mensalidade do seu curso, para cada parcela suspensa sem o direito de ressarcimento.

Art. 5º. O Programa de Bolsas de Estudo será feito através de convênios firmados diretamente entre o Município e a Instituição de Ensino, que deverá emitir e enviar ao Município de Córrego Fundo, os boletos de pagamento.

Revogado Art. 6º. O percentual a ser concedido será de 30% 25% (trinta por cento) para todos aqueles que forem selecionados, observada a verba mensal de aplicação no presente programa, bem como os demais requisitos desta Lei.

Parágrafo 1º. O beneficiado terá uma ajuda de dez parcelas anuais, iguais e consecutivas no ano em que for selecionado, tendo como referência o valor da primeira mensalidade.

Parágrafo 2º. Havendo aumento nas mensalidades durante o ano letivo, o valor da presente bolsa de estudo NÃO sofrerá qualquer reajuste.

Art. 7º. Os beneficiados do presente programa, deverão firmar compromisso contratual, de prestação de serviços voluntários ao Município de Córrego Fundo.

Parágrafo único: os serviços referidos no caput deste artigo serão prestados em uma proporcionalidade de 200:00 horas/ano/benefício.

Art. 8º. As entidades e Associações que se interessarem pelos serviços voluntários dos bolsistas, terão que se credenciarem junto ao Município.

Parágrafo 1º: O serviço voluntário somente será prestado pelo beneficiário.

Parágrafo 2º: Os alunos que mantiverem estadia em outro município durante o período letivo, prestarão serviço voluntário ao Município de Córrego Fundo durante as férias escolares e/ou em finais de semana.

Parágrafo 3º: O aluno que estiver cursando o último período de curso terá que comprovar as horas prestadas até o dia 30 de abril, para os formandos no 1º semestre, e até 30 de setembro para os formandos no 2º semestre.

Art. 9º. O beneficiado que infringir qualquer dos dispositivos da presente Lei, terá, imediatamente rescindido o convênio firmado, perdendo assim, o direito de receber o auxílio.

Art. 10. Em caso de desistência voluntária do aluno (abandono do curso) o beneficiado deverá comunicar imediatamente, por escrito ao Município de Córrego Fundo, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente pelos danos causados ao erário público.

Parágrafo único: Será condicionado o retorno ao Programa o aluno que submeter o trancamento do curso e retornar no mesmo curso, não podendo transferir de um curso para outro diferente.

Art. 11. Cada família somente poderá ser beneficiada com duas pessoas concomitantemente, se houver disponibilidade de recursos e ainda se atendidos demais requisitos desta Lei.

Art. 12. Fica a Secretaria de Assistência Social com a responsabilidade de deferir ou indeferir os pedidos de auxilio, após analisar a documentação apresentada, mesmo que seja necessária uma sindicância.

Parágrafo único: Cabe a Assistência Social encaminhar ao chefe do Poder Executivo, um relatório contendo os deferimentos e os indeferimentos dos pedidos de auxilio para que ele possa autorizar ou não a concessão do benefício.

Art. 13. Terá sempre preferência no presente Programa o estudante de menor renda familiar per capita.

Art. 14. Para fiscalização dos termos da presente lei será criada uma comissão paritária, de no mínimo 03 e no máximo 06 membros, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº. 314 de 20 de dezembro de 2005.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, 25 de fevereiro de 2010.

VALDIR MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal